



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390653-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante REGINA CÉLIA PALIOTTO, é agravado RITMO MÓVEIS COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2390653-04.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi/5ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Daniel Ovalle da Silva Souza

Recorrente: **Regina Célia Paliotto**

Recorrida: **Ritmo Móveis Comércio Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1760

Agravo de Instrumento. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Inércia da agravante. Ausência de recolhimento. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção decretada. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que reconheceu a invalidade da citação e que em vista do comparecimento espontâneo passou a fluir o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (fls.136 dos autos de origem).

Sustenta a executada, ora agravante, que a decisão não pode prosperar vez que a procuração apresentada não conta com poderes específicos para o ato de citação, não sendo válida aquela efetivada na pessoa do procurador.

Decisão de intimação da parte agravante para apresentar os documentos relacionados à alegada insuficiência de recursos (fls. 18/20), cujo prazo decorreu sem qualquer manifestação (fls. 23).

Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita e de concessão de prazo de 5 (cinco dias) dias para o recolhimento do preparo recursal (fls. 25/26), transcorrido *in albis* (fls. 27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se infere do contido nos autos, a parte agravante, ainda que devidamente intimada do indeferimento da gratuidade de justiça, não recorreu da decisão e tampouco recolheu o preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator